



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 72/2020

OFÍCIO N. 2043/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JÚLIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "revoga os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 24/07/2020, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4805967** e o código CRC **7F481DAA**.

0026627-07.2020.8.24.0710

4805967v2

Ao Expediente da Mesa
Em 28/07/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	
<u>044º</u>	Sessão de <u>28/07/2020</u>
Às Comissões de:	
☒ (5)	<u>Justiça</u>
☒ (1)	<u>Finanças</u>
☒ (1)	<u>Trabalho</u>
☐ ()	
☐ ()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC/0012.0/2020

(DE X

Revoga os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A teor do disposto no art. 61 e parágrafos da Lei Complementar nº 367/2006, e da sistemática constitucional e infraconstitucional como um todo, a movimentação funcional de juízes é realizada por votação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Em se tratando de remoção ou promoção pelo critério da antiguidade, prepondera o candidato com mais tempo de exercício na respectiva entrância, ressalvadas as hipóteses de recusa. Por outro lado, e no que aqui interessa, quando se cuida do critério do merecimento, a movimentação funcional recai sobre o candidato mais votado após a formação de lista tríplice entre os inscritos.

Segundo a atual redação do § 3º do art. 61 da precitada lei, para a formação dessa lista tríplice é necessário estabelecer, em escrutínio preliminar, se os juízes remanescentes de listas anteriores serão mantidos ou não no rol tríplice de candidatos à movimentação. Nessa especificidade, é necessário ajustar a legislação catarinense para adequá-la à orientação hoje prevalecente.

Há consenso no Órgão Especial do Tribunal de Justiça no sentido de que o mecanismo estabelecido pelo aludido preceptivo deve ser revogado. Na interpretação do Tribunal, mostra-se mais consentâneo que o candidato remanescente de lista anterior, para a formação da lista atual, concorra em votação única e em igualdade de condições com os demais candidatos, avaliando-se o merecimento de cada inscrito com base em critérios uniformes estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no próprio Estatuto da Magistratura Catarinense, consistentes na produtividade e presteza no exercício da jurisdição e na frequência e aproveitamento em cursos oficiais de formação continuada (art. 93, I, "c", da CF, art. 78, II, "c", da CE, art. 80, § 1º, II, da Loman e art. 60 da LC nº 367/2006). De tal forma, assegura-se, a um só tempo, maior liberdade de escolha ao Tribunal, a possibilidade de ampla concorrência, incluindo candidatos mais antigos não remanescentes de listas, e a observância a critérios uniformes de merecimento, sem preferências advindas da simples figuração em lista anterior.

Além disso, ao instituir um expediente que facilita, ao candidato remanescente de lista anterior, a composição de lista atual, o regime catarinense corre o risco de contrariar algumas das linhas mestras constitucionais e legais, as quais prestigiam com a mesma força, para efeito de movimentações funcionais obrigatórias, tanto três listas consecutivas quanto cinco listas alternadas (art. 93, II, "a", da CF, art. 78, II, "a", da CE e art. 54, § 2º, da LC nº 367/06). O incentivo à permanência em listas pode desequilibrar tal dinâmica.

No particular, é oportuno registrar que disposição regimental com conteúdo semelhante ao § 3º do art. 61 da LC nº 367/06, então existente no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, foi impugnada perante o Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, com base, entre outros, nos fundamentos acima sintetizados, a Suprema Corte concedeu medida cautelar para sustá-la (MC - ADI nº 2.307/PE). Embora, no curso da ação, o ato normativo tenha sido revogado, o que ocasionou a extinção do feito por perda superveniente de objeto, o teor da decisão liminar corrobora a atual orientação deste Tribunal de Justiça.

A revogação do § 3º do art. 61 da Lei Complementar nº 367/2006 torna necessário retirar do mundo jurídico, por consequência, os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo, porque são uma continuidade da disciplina versada no § 3º, objeto da revogação. Assim, também os mencionados parágrafos devem ser revogados para conferir integridade e logicidade ao regramento legal, mantendo-se os §§ 9º e 10, que, não afetados pela medida, permanecem hígidos.

Essas são as razões pelas quais o projeto de lei complementar em tela está sendo apresentado ao Parlamento para ser submetido ao processo legislativo de praxe.

Florianópolis, XX de julho de 2020

Desembargador Ricardo José Roesler
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE, SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA**, em 23/07/2020, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4804045** e o



código CRC **1307A629**.



0026627-07.2020.8.24.0710

4804045v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que “revoga os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e § 8º do art. 61 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006”, nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0026627-07.2020.8.24.0710

Relator: Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi, 1º Vice-Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que “revoga os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e § 8º do art. 61 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006”, nos termos do documento n. 4783605 do Processo Administrativo eletrônico n. 0026627-07.2020.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Roesler – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 15 de julho de 2020.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, SECRETÁRIA DE CÂMARA**, em 16/07/2020, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4791595** e o código CRC **FDB726D1**.

SEI 0026627-07.2020.8.24.0710 - Encaminha PLC que "revoga os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006
TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

Enviado: sexta-feira, 24 de julho de 2020 17:31

Para: Coordenadoria de Expediente

Anexos:  [Minuta de Projeto de lei ~1.docx \(22 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Ofício 4805967.pdf \(31 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Certidão 4791595.pdf \(37 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Minuta de Ato Normativo 48~1.pdf \(39 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]



Prezados Senhores,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho os anexos Ofício n. 2043 e do projeto de lei complementar que "revoga os §§ 3º a 8º do art. 61 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.", bem como da respectiva exposição de motivos e certidão.

Acrescento, por oportuno, que tendo em vista as restrições decorrentes da epidemia de Covid-19 os documentos não serão protocolados fisicamente na ALESC, salvo se houver necessidade expressa, a ser comunicada a este Cartório.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marcelo Delpizzo

Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina